UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
CURSO DE DIREITO

ROGERIA RITA PEREIRA PERDIGAO NOCERA

LOAS – LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL:

UMA ANÁLISE CRÍTICA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ONTINUADA

JUIZ DE FORA

2010

ROGERIA RITA PEREIRA PERDIGAO NOCERA

LOAS – LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

UMA ANÁLISE CRÍTICA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Monografia apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, elaborada pela aluna Rogéria Rita Pereira Perdigão Nocera, para aprovação no Curso de Graduação em Direito.

Orientação: Profª Carmem Lúcia Machado

Juiz de Fora

2010

LOAS – LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

UMA ANÁLISE CRÍTICA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

ROGERIA RITA PEREIRA PERDIGÃO NOCERA

Aprovada em 26/062010.

BANCA EXAMINADORA

Carmem Lucia Machado

Professora do curso Direito

UNIPAC - Faculdade Presidente Antonio Carlos

Vinicius Correa de Araujo

Professor de Direito

UNIPAC - Faculdade Presidente Antonio Carlos

Joseane Pepino de Oliveira

Professora do curso de Dreito

CONCEITO FINAL: _____

AGRADECIMENTOS

A Jesus Cristo, amigo sempre presente, sem o qual nada teria feito, pela oportunidade que me foi dada e pelas pessoas colocadas na minha vida

Às minhas amigas Márcia Alonso, Reidinéia e Sandra oliveira, pela amizade, incentivo e companheirismo que recebi.

Aos meus pais, Ismar Perdigão (com saudade) e Licínia Pereira por terem contribuído decisivamente para a formação do meu caráter e pelo apoio incondicional para a realização dos meus sonhos. Obrigada, pelo silêncio, quando eu reclamava, e obrigada também pelas suas palavras de estímulo, quando eu me calava. Nessa nossa grande batalha, creiam a vitória também é de vocês...

Aos meus filhos, Bruno, Jeancarlo, Lorena, Gabriel e Rafael, razões da minha existência, que souberam suportar minha ausência e compreender que isso tudo foi feito para eles e muito por eles.

Ao meu primeiro neto, David Emmanoel: Como um raio de luar iluminando minha noite , você nasceu e iluminou a minha vida... a sua existência faz o mundo mais feliz!!!!!!

Ao meu amado marido e companheiro, Prof. e Advogado Dr. Dennis Zaghetto Nocera, por acreditar em mim e sempre incentivar o meu crescimento, por valorizar a minha capacidade, por sua fundamental participação em todos os momentos da minha vida, por sempre dar mais do que eu merecia, por me fazer sentir segura , pelo simples fato de saber que você existe, você me ensinou que tudo é possível.

À Prof.ª Carmem Lucia Machado, que me acompanhou, transmitindo-me tranqüilidade.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é o estudo da aferição da condição de miserabilidade para fins de obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, dando-se ênfase à análise crítica no campo do direito do seguro social, nas hipóteses em que a atividade legislativa ordinária fica aquém dos pareceres constitucionais. O benefício assistencial de prestação continuada é a principal providência da política de Assistência Social concretamente traduzida, regulamentada e materializada. Diante dessa realidade, inicia-se o estudo com uma síntese do desenvolvimento histórico e jurídico da Assistência Social no Brasil, com destaque para as mais importantes alterações ocorridas ao longo do tempo e para as principais características que se firmaram na delimitação desta teia de proteção social.

Palavras chaves: Benefício de Prestação Continuada – Idoso – Deficiente Lei Orgânica da Assistência Social – Estatuto do Idoso.

Abstract

This work is the study of measuring the condition of misery for the purpose of obtaining the benefit of providing continuing care, giving emphasis to the critical analysis in the field of social security law, in cases where the ordinary legislative activity falls short of constitutional opinions. The benefit of providing continuing care is the primary measure of social welfare policy specifically translated, regulated and materialized. Given that reality, the study begins with an overview of the historical development of legal and Welfare in Brazil, with emphasis on more important changes over time and the main characteristics that have signed the delimitation of that web of social protection.

Keywords: Continuous Cash Benefit - Elderly - Disabled Organic Law Of Social - Status Of The Elderly.

SUMÁRIO

I CAPITULO: INTRODUÇÃO.....07

1. CONCEITO E HISTÓRICO 08

1.1 – Assistência Social 08

1.2 – Novo conceito de família e os idosos.....13

II CAPITULO: REQUISITO IDADE 14

2 . A TERCEIRA IDADE 14

2.1 - A população idosa no Brasil 15

2.2 - Idade – Interpretação segundo o Estatuto do Idoso.....;16

III CAPITULO: REQUISITO ECONÔMICO.....19

3.1 – A condição de miserabilidade do idoso no Brasil.....19

3.2 - Alteração do limite da renda mensal do idoso 20

VI CAPITULO: CONCLUSÃO 27

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 31

I CAPITULO

INTRODUÇÃO

O Benefício da Prestação Continuada (BPC), antes conhecido como “renda mensal vitalícia”, regulado pela Lei 8742/93 em seu art. 2º, inciso V, garante uma renda mensal para idosos ou pessoas com deficiência que sejam extremamente pobres. Essa renda, equivalente a um salário-mínimo legal, é concedida às pessoas idosas ou a pessoas com deficiência grave, cuja renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Referida concessão independe de contribuições prévias para o sistema de seguridade social e não são dependentes de qualquer compensação, sendo as pessoas pobres acima de 65 anos de idade e os deficientes de qualquer idade elegíveis ao benefício. No caso dos deficientes não idosos, apenas aqueles muito pobres classificados como possuidores de deficiência grave incapacitante para a vida independente e para o trabalho podem receber o BPC. Trata-se de benefício personalíssimo e não se transfere aos herdeiros.

O objetivo deste trabalho é analisar criticamente o Benefício de Prestação Continuada Assistencial, a fim de buscar sua melhor aplicabilidade, destacando o critério de aferição da condição de miserabilidade para fins de obtenção do benefício, levantando sugestões que comportem o aprimoramento do programa brasileiro.

O idoso é o nosso foco do estudo, com direitos e deveres diferenciados e característicos dessa população de realidades sociais específicas, merecedora de mais respeito por parte dos legisladores, políticos e da população de modo geral. A concessão do benefício assistencial de prestação continuada aos idosos representa uma tentativa de ver respeitados alguns de seus direitos fundamentais e por conseqüência um vida mais digna, em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

I – CONCEITO E HISTORICO

As ações de assistência social seguem as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), sendo esse órgão da Administração Pública Federal, responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, que provem os recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada, além de proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social

O Benefício de Prestação Continuada Assistencial, regulado pela Lei nº 8.742/93, consiste em uma renda mensal de um salário-mínimo para idosos que não possam se manter e não possam ser mantidos por suas famílias.

Conforme estabelece a lei supramencionada, considera-se idoso quem tem mais de 65 anos de idade e para fins de recebimento do benefício a família do idoso deve ter renda "*per capita*" menor que um quarto do salário-mínimo.

Entretanto, recentes decisões judiciais têm admitido critérios mais elásticos para a aferição do requisito econômico, a fim de se cumprir o espírito da lei, que é beneficiar famílias em condição de miséria. No caso específico do idoso, se já houver um membro da família recebendo o benefício, também conhecido como LOAS, não se considera o referido valor recebido no cálculo da renda familiar para a concessão de um segundo benefício, conforme disposto no Estatuto do Idoso. O benefício em questão não pode se acumular com os benefícios previdenciários comuns.

1.1 - A ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Assistência Social é um dos três componentes do sistema de Seguridade Social no Brasil. Sua descrição e diretrizes básicas estão contidas na Constituição Brasileira nos artigos 203 e 204, sendo que sua regulamentação está sistematizada pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Sua função é manter uma política social destinada ao atendimento das necessidades básicas dos indivíduos, mais precisamente em prol da família, maternidade, infância, adolescência, velhice, o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, promoção da integração ao mercado de trabalho, bem como a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. As prestações de assistência social são destinadas aos indivíduos sem condições de prover o próprio sustento de forma permanente ou provisória, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

O beneficio assistencial encontra-se devidamente amparado pela LEI MAIOR, especificamente no artigo 203 da Constituição Federal de 1988, ”in verbis”.

> **Artigo 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos: independentemente de contribuição à seguridade social.**
>
> **... “omissis”**
> **V – a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência, e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provido por sua família, conforme dispuser a lei.**

Com efeito, a Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, aduz que:

> **Artigo 2.º a assistência por objetivo:**
>
> **V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de**

> **deficiência, e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provido por sua família.**

Na conformidade das leis supracitadas, em relação ao idoso, é garantida a concessão do beneficio assistencial mediante a comprovação dos seguintes requisitos: idade superior a 70 (setenta) anos; impossibilidade de prover seus próprios meios de subsistência ou tê-la provido pela família.

O parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determina, ainda, a concessão do benefício apenas àqueles que auferem renda per capita inferior a 1/4 do salário- mínimo, em violação à Constituição Federal:

> **Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.**
>
> **§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.**

A inconstitucionalidade evidencia-se na medida em que o aludido dispositivo legal restringe o comando constitucional (art. 203, V) que, além de ser norma dotada de eficácia plena, é hierarquicamente superior à referida lei.

Dispõe o artigo 203, inciso V da CRFB/88:

> **Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,**

> **independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:**
>
> **V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

A despeito do requisito econômico para a concessão do benefício, a turma regional de uniformização da 4ª Região do Tribunal Regional Federal, editou a Súmula n° 06 (seis), com o objetivo de solucionar e consolidar o entendimento predominante nos tribunais que compõem esta região. Diz a referida Súmula:

> **Súmula n° 06: Como critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ (meio) salário mínimo, a teor do disposto no artigo 5º, I, da Lei n° 9533/1997, que autorizava o poder executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, e art. 2º, § 2º da Lei 10.689/2003, que instituiu o programa nacional de acesso à alimentação – PNAA.**

Outra corrente, que da mesma forma não acatou integralmente o julgado do STF, parece ser a que melhor expressa o intuito de levar dignidade aos que dela necessitem.

Tal corrente é exposta pelo Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que o requisito estabelecido em lei (renda inferior a ¼ do salário mínimo) presta-se apenas como um paradigma de presunção objetiva de

carência econômica, nada impedindo que o magistrado, diante da realidade do indivíduo conclua que a família não apresenta condições de prover a subsistência do indivíduo, beneficiário, recorrendo desta forma a outros meios de prova para comprovar a hipossuficiência, como demonstrado no acórdão seguinte:

> **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MÍNIMA VITALÍCIA. RENDA FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE.**
>
> **(...)O disposto no § 3º, art. 20 da Lei n° 8742/1993, que considera o rendimento familiar "per capita" inferior a ¼ do salário mínimo, como limite mínimo para a subsistência do Idoso ou do portador de deficiência, não impede ao julgador auferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade da família do necessitado. (STJ, Resp 416.402/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 05.08.2002) [3]**

Um exame da verdadeira condição econômica do indivíduo permite que com o pagamento do benefício assistencial leve-se dignidade a todas as pessoas que a tiverem desrespeitada, de uma forma mais justa. Sendo assim, é permitido ao julgador analisar o caso concreto e avaliar a condição sócio-econômica do necessitado.

O objetivo do benefício assistencial de prestação continuada é amparar idosos que não possuem condições de se auto-prover ou de ter provida sua subsistência. Com a percepção desta renda os idosos podem auferir uma vida

mais digna. A concessão do benefício, portanto, objetiva o cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, constitucionalmente consagrado.

1.2- NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA E OS IDOSOS

Atualmente, a família assume uma construção particular. Por composição entende-se, uma forma de organização ou alinhamento de um número de pessoas que se relacionam de maneira única. Deste modo, a estrutura familiar compõe-se de um grupo de pessoas com condições e em atitudes, socialmente reconhecidas.

O modelo de família estabelecido por um homem e uma mulher, casados, parceiros eternos e exclusivos a partir de um ideal de amor romântico, que coabitam numa mesma unidade doméstica e que se reproduzem biologicamente com vistas à perpetuação da espécie, ao engrandecimento da pátria e à promoção da felicidade pessoal dos pais não esgota o entendimento do que seja uma família

A estrutura nuclear tem uma grande capacidade de adaptação, reformulando a sua constituição, quando necessário.

As famílias de hoje possuem uma nova composição, com a variação do núcleo familiar tradicional devido a vários fenômenos sociais como o divórcio, por exemplo.

Assim sendo, muita das vezes os idosos são o alicerce da família, o *"papel de suporte familiar"*, que inclui a produção e/ ou obtenção de bens e serviços necessários à família; o *"papel de responsáveis pelos assuntos domésticos"*, incluídos os serviços domésticos, que visam o prazer e o conforto dos membros da família; o *"papel de sustento das relações familiares"*, conexo com a sustentação do contato com parentes e implicando a ajuda em situações de crise.

Com o crescimento da população no país muitas famílias são chefiadas por idosos. A diminuição de trabalho e a falta de qualificação profissional no setor privado são observadas principalmente nas famílias de baixa renda, que

hoje contam com uma contribuição maior de idosos para a formação da economia familiar.

Mais aguda é a situação dos idosos hipossuficiente, por impossibilidade de proverem o seu próprio sustento, realidade cada vez mais presente nos lares brasileiros.

II CAPITULO: REQUISITO IDADE

2. - A TERCEIRA IDADE

A terceira idade, nomenclatura usada pela sociedade atual, é acompanhada de um conjunto de ações, instituições e pessoas especializadas para atender às necessidades dessa população. Foi a partir de 1970 que, na maioria das sociedades, o idoso passou a ser visto como vítima da marginalização e da solidão.

Muitas pesquisas têm demonstrado que as fases da vida, como a infância, a adolescência e a velhice, não são propriedades substanciais que o indivíduo adquire com o avanço da idade cronológica. As categorias de idade são construções históricas e sociais. Há trabalhos de diferentes autores que são unânimes em afirmar que os comportamentos em diferentes idades correspondem aos estímulos da natureza social, histórica e cultural que caracterizam diferentes épocas.

Uma das dificuldades encontradas pelos idosos no Brasil está relacionada à coerência social. Para se viver socialmente com os pares é necessária a satisfação de necessidades basilares e, dessa forma, ter acesso a uma vida minimamente digna. No entanto, essa não é a realidade vivida pela maioria dos idosos.

2.1 A POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL

O rápido envelhecimento no Brasil cria novos desafios para a sociedade brasileira moderna. O envelhecimento ocorre num cenário de grandes transformações sociais.

Hoje, a sociedade marcada pelo envelhecimento populacional tem a missão de cuidar dos idosos desamparados e passa a ter uma nova missão: cuidar de idosos necessitados e melhorar a qualidade de vida da população na 3ª idade através de ações assistenciais e educativas.

Segundo Araújo (2000/2001), algumas análises demográficas realizadas pela Divisão de População da Organização das Nações Unidas (ONU, 1999) têm apontado a tendência de envelhecimento da população mundial. As previsões indicam, para o ano de2050, uma população com sessenta anos ou mais bem próxima dos dois bilhões de pessoas. “Atualmente, uma em cada dez pessoas tem sessenta anos ou mais, e estudos das Nações Unidas projetam que, em 2050, uma em cada cinco estarão com essa idade e, pela primeira vez na história da humanidade, o número de pessoas com sessenta anos ou mais será maior do que a população de crianças (0-14 anos)”. (Araújo, 2000/2001, p. 10)

Segundo Debert, para o Brasil, os custos do envelhecimento são alarmantes, pois a estrutura que o país possui para lidar com as dificuldades da velhice avançada é insuficiente e problemática. Os custos assistenciais e da aposentadoria indicam que o sistema atual para a gestão da velhice é inviável e que, provavelmente, não poderá arcar com esses gastos sociais num futuro bem próximo

“O envelhecimento bem-sucedido e inovador não pode fechar o espaço para a velhice abandonada e dependente, nem transformá-la em conseqüência do descuido pessoal. A idéia do idoso como fonte de recursos não pode nos levar a responsabilizar os indivíduos pela perda de habilidades e controles físicos e emocionais que o processo de envelhecimento desencadeia.” (Debert, 1997, p. 51)

Essa tema tem provocado grande preocupação em diversos segmentos profissionais e fez com que, nos últimos anos, aumentassem no Brasil os programas e associações destinados aos idosos, como o movimento dos aposentados, os movimentos assistenciais e os sócio-culturais. Em razão disso, nos últimos anos, diante da busca por profissionais nessa área de atuação, estudos e pesquisas na área do envelhecimento começaram a florescer no Brasil.

Para Debert (1999) *"(...) a perspectiva do idoso como fonte de recurso exige a criação de um novo ideal de produtividade, com receitas que ensinam, aos que não querem sentir-se velhos, a maneira adequada de dirigir a vida e participar de atividades de lazer e de prevenção contra a velhice".*

2.2 - IDADE – INTERPRETAÇÃO SEGUNDO O ESTATUTO DO IDOSO

Conforme disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, o idoso tem direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada quando não possuir meios de prover seu sustento. O artigo em questão não faz qualquer menção à qual idade mínima é necessária para a percepção do benefício.

O requisito da idade, no entanto, encontra-se determinado no *caput* do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, sendo garantido o benefício ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais.

> **Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.**

O Decreto nº 1744 de 1995, por sua vez, faz alusão ao artigo 20 da LOAS, dispondo como idade para a percepção do benefício os mesmos 70 (setenta) anos, a que se refere a Lei nº 8742/93.

> **Art. 1º - O benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da** Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.**

Com o advento da Lei nº 9.720/1998 foi ratificado o decreto, porém, com uma alteração, qual seja, a redução da idade para a percepção do beneficio para 67 anos, alterando inclusive o artigo 38 da LOAS.

> **"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." (NR)**

Já a partir da publicação do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, a idade para a concessão do beneficio assistencial passou para 65 anos, conforme disposto em seu artigo 34:

> **"Art. 34. Os idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.**

> **Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."**

Importante ressaltar que, a idade para a percepção do beneficio é a que se encontra no artigo supracitado, e não no artigo 1° do mesmo diploma legal, que considera o idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em descompasso com a finalidade do programa, que é beneficiar os idosos necessitados.

Ora, se a intenção é justamente a proteção do idoso e se o próprio Estatuto do Idoso define em seu artigo 1º como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, razão não há para a concessão do benefício assistencial apenas para as pessoas com mais de 65 anos de idade. A idade do indivíduo para fins de concessão do beneficio assistencial deveria ser a mesma que se encontra no artigo 1º. Tal como está, observa-se um lapso temporal de 5 (cinco) anos, referente à diferença entre as idades de 60 (sessenta) a 65 (sessenta e cinco) anos, em que o idoso encontra-se sem nenhuma proteção legal, o que contraria a Constituição Federal em seu art 203, *in verbis*:

> ***Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:***
>
> ***V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria***

manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

III CAPÍTULO - REQUISITO ECONÔMICO

3.1 - A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO IDOSO

Para esclarecimento da nomenclatura empregada, “miserabilidade”, deve-se partir de seu significado etimológico, qual seja, estado de pobreza extrema. Esse conceito, um tanto abstrato, pode divergir daquele que realmente pretende se demonstrar como critério para recebimento do benefício por parte do idoso, que deve englobar as dificuldades de colocação no mercado, uma estrutura social rígida, problemas de justiça social, ou ainda, direitos de alcance por parte de pessoas idosas.

Segundo Ricardo Veras, “A verdade que uma coisa é a realidade esclarecida por notas taquigráficas; a outra seriam os fatos nus e crus. Por essa razão há uma cisão doutrinária acerca da aplicabilidade do BPC e do conceito de miséria e seus reflexos. Críticos da concessão do BPC (e das interpretações extensivas) poderão levantar suspeições de clientelismo, de servilismo do Poder Público às massas, da mesma forma que o assistencialismo. Da outra face, os entusiastas sustentam o papel do Direito Alternativo, não no sentido antidogmático, mas naquele de buscar a interpretação mais conivente com os objetivos perseguidos pelo Constituinte de 1988.”

Na pratica, a miserabilidade pode ser idealizada tanto na face legal como na social. Para aquela, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, são consideradas miseráveis as famílias cuja renda per - capita seja menor do que a fração de um quarto do salário mínimo vigente.

Dessa maneira, o critério de miserabilidade adotado, contido no artigo 20 da Lei 8.742/1993, foi alvo de várias discussões doutrinárias e jurisprudenciais. De um lado, buscavam a probabilidade de constatação da miserabilidade por

meios diversos, bem como explicavam as determinações contidas no princípio da dignidade humana, no sentido de transmitir as indicações do art. 230 da Constituição Federal, o que reproduzimos verbalmente:

> **"Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".**

3.2 - ALTERAÇÃO DO LIMITE DA RENDA MENSAL

Diante do fato de que a Constituição Federal garante um salário-mínimo em termos de prestação continuada, sendo que os critérios necessários para a concessão ficavam sob responsabilidade do legislador ordinário, o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003, em seu art. 34, evoluiu alguns passos em direção ao bem-estar do idoso ao registrar a perspectiva da concessão do BPC para mais de um membro da mesma família, o que afastou, parcialmente, as recomendações prescritas na Lei Orgânica da Assistência Social.

Seguindo as disposições do Estatuto do Idoso e ao conjugar a possibilidade de aferição da miserabilidade por meios diversos, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

> *"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE.IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE*

POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família."

Do mesmo modo, já sustentou a jurisprudência do Tribunal Federal da Quinta Região:

"*PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO ASSISTENCIAL. ART. 20, LEI 8.742/93. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO.*
1 - A renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo não é o único meio de comprovação de miserabilidade para

concessão de benefício assistencial previsto na lei 8.742/93. Essa presunção não tem o condão de impedir que o magistrado se utilize de outros meios para aferir a miserabilidade do grupo familiar, ainda que ultrapasse o referido limite. Precedentes do STJ.

2 - Comprovada a miserabilidade do requerente, cabe a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93.

3 - Incapacidade para o exercício laboral e atividades da vida diária comprovada por laudo pericial da autarquia previdenciária.

4 - Apelação e remessa oficial improvidas".

(TRF 5ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA – REL. CARLOS REBÊLO JÚNIOR – PROC. 2004.05.99.001260-4/RN – AC 347127/RN – DJ 19/08/2005)"

Para o deputado Marcelo Serafim (PSB-AM) , autor do Projeto de Lei nº 924/07, que aumenta para um salário-mínimo *per capita* a renda familiar exigida para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) "trata-se de restrição totalmente descabida, pois, na sua avaliação, o salário-mínimo no Brasil não é suficiente sequer para a manutenção de um casal sem filhos. Aliás, até mesmo o presidente da República já reconheceu a impropriedade da exigência imposta na lei. Inadmissível, portanto, a manutenção do irrisório patamar de renda da família atualmente estabelecido para a concessão do benefício.

O benefício assistencial tem como objetivo a garantia da dignidade aos indivíduos, que, de alguma maneira, não a tem respeitada, pois não conseguem prover as suas necessidades básicas.

Desta forma, a inteligência do beneficio em tese se destina aos indivíduos que ganham uma renda menor de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, ou que seu núcleo familiar ganhe menos de ¼ (um quarto) deste valor por pessoa. Esta definição de ¼ (um quarto) do salário-mínimo corresponde à linha i de marginalidade criada pelo legislador através da Lei nº 8742/93, sendo assim, responsável por determinar quem é legitimado a receber o beneficio assistencial.

Em seguida, as Leis que desmontaram acerca de programas assistencialistas, como o Renda Mínima e o Bolsa Escola, alteraram este patamar, dando à miserabilidade novas formas, tentaram por parte de alguns tribunais uma mudança de pensamento, no que se refere a renda inferior a ¼ do salário-mínimo para fins de concessão do benefício assistencial. Porém, o Supremo Tribunal Federal, que é a instancia máxima do poder judiciário brasileiro, garantiu a constitucionalidade do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, julgando improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 12321, ratificando como requisito econômico para a concessão do beneficio, a renda menor de ¼ do salário-mínimo vigente, não admitindo-se outras interpretações.

Diz a ementa da referida ADIN:

> *"Constitucional. Impugna positivo federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e a idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente."*

Não obstante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, algumas correntes trataram melhor a concessão do Benefício Assistencial no que se refere a este requisito econômico. Neste sentido, a condição de receber renda menor de ¼ do salário-mínimo restou alterada pelos Tribunais Regionais Federais, para ½ salário mínimo, amparado na Lei nº 9.533/97, que autorizava o poder executivo a conceder apoio aos Municípios, e a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação, mencionando um outro limite para a pobreza no país. Estes seriam, por conseqüência, os beneficiários dos programas assistencialistas.

Como corolário, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região do Tribunal Regional Federal, editou a Súmula n° 06 (seis), com o objetivo de solucionar e consolidar o entendimento predominante nos tribunais que compõem esta região.

Diz a referida Súmula:

> ***Súmula n° 06: Como critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ (meio) salário mínimo, a teor do disposto no artigo 5º, I, da Lei n° 9533/1997, que autorizava o poder executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio- educativas, e art. 2º, § 2º da Lei 10.689/2003, que instituiu o programa nacional de acesso à alimentação – PNAA.***

Outro grupo que não aceitou inteiramente o julgado do STF é divulgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, com a séria intenção de levar dignidade

aos que dela precisam, assinala no sentido de que a condição formada em lei da renda inferior a ¼ do salário-mínimo oferece apenas um padrão de presunção objetiva de deficiência econômica, nada impedindo que o julgador, diante do fato concreto, conclua que a família não apresenta condições de fornecer a estabilidade do indivíduo, beneficiário, recorrendo desta forma a outros meios de avaliação para comprovar a carência, como evidenciado no acórdão seguinte:

> ***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MÍNIMA VITALÍCIA. RENDA FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE.***
>
> ***(...)O disposto no § 3º, art. 20 da Lei n° 8742/1993, que considera o rendimento familiar "per capita" inferior a ¼ do salário mínimo, como limite mínimo para a subsistência do***
> ***Idoso ou do portador de deficiência, não impede ao julgador auferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade da família do necessitado. (STJ, Resp 416.402/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 05.08.2002)***

A análise da verdadeira condição econômica do indivíduo permite que, com o pagamento do beneficio assistencial, leve-se dignidade a todas as pessoas que a tiverem desrespeitada, de uma forma mais justa.

Assim entende a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

> ***"A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) não admite incidente de uniformização***

quando o acórdão recorrido acompanha jurisprudência da Turma. Este foi um dos motivos pelos quais o presidente da TNU, ministro Gilson Dipp, não admitiu incidente interposto pelo INSS contra decisão que manteve acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual concedeu benefício assistencial a idoso em cuja família outro idoso recebia aposentadoria. O INSS alegou ser ilegal a aplicação analógica do artigo 34 da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), segundo a qual somente o benefício assistencial concedido a mais de um idoso na mesma família não é computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Além disso, entendeu não estar comprovada a miserabilidade do autor, uma vez que a renda mensal familiar por pessoa é superior a do salário mínimo." Processo nº 2005.51.50.000271-4/RJ Assessoria de Imprensa do CJF, em 20 de fevereiro de 2008).

IV - CONCLUSÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se disposto na Constituição Federal da República, no artigo 1º, inciso III, como fundamento para a construção e desenvolvimento da nação.

Além de atrelar todos os atos e normas decorridas do Estado a dignidade humana se caracteriza como um direito público subjetivo, o que significa dizer que o próprio Estado deva tomar as medidas necessárias de forma de caráter prático para o ver respeitado e consagrado. A Seguridade Social, por meio da Assistência Social, importa em um exemplo claro desta atuação estatal na proteção da dignidade de seus cidadãos.

Toda vez que necessitamos de leis para efetivar direitos fundamentais é sinal que não os acatamos e, por conseguinte estamos um passo atrás do espírito constitucional.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, em si já era suficiente para garantir a proteção ao idoso, porque cobre "*a sua informação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*". A obrigação de assegurar a participação comunitária, em amparo da dignidade, o bem-estar e o direito à vida, cabe à família, a coletividade e ao Estado, sendo assim dever de todos.

Dentro da Assistência Social, o beneficio assistencial ou benefício de prestação continuada, representa a garantia de um salário mínimo para os idosos ou deficientes que não possuem condições de se auto-prover ou de ter provida sua subsistência. A percepção desta renda representa aos seus beneficiários a tentativa de ver respeitados alguns de seus direitos fundamentais e por conseqüência um vida mais digna.

Com a regulamentação do Benefício Assistencial pela Lei Orgânica da Assistência Social buscou o legislador reduzir o seu alcance, sendo que foram dispostos legalmente certos requisitos para que fosse deferida sua percepção. Tais requisitos eram idade superior a 70 (setenta) anos, incapacidade para a vida independente e laboral, e renda inferior a ¼ do salário mínimo.

Com a evolução legislativa e jurisprudencial, o benefício passou a ter como requisitos: ser idoso maior de 65 anos, incapaz para a vida independente ou para o trabalho, e renda inferior a ¼ do salário mínimo.

Resta clara a ineficácia do benefício assistencial acarretada pela aplicação e interpretação de tais exigências. Assim, as mudanças apontadas quanto a aplicação destes requisitos pelo magistrado ensejaria o aumento de sua abrangência e por conseqüência um maior respeito a dignidade dos que não a detém de forma integral.

O requisito da idade, que representava ser maior de 70 anos de idade (conforme a LOAS), foi reduzido para 65 anos, visto o Estatuto do Idoso dispor em seu artigo 34 que esta seria a idade a ser alcançada para fins de concessão do Benefício Assistencial. Porém, no mesmo diploma legal, o artigo

1° dispõe que é idosa a pessoa com idade igual ou maior de 60 anos de idade, sendo esta a idade que deveria ensejar a concessão do BPC.

Já quanto ao requisito financeiro, este foi estipulado pelo beneficio de prestação continuada como o fato de auferir renda menor de ¼ do salário mínimo. Entendimentos jurisprudenciais alteraram esta disposição no sentido de aumentar a renda mínima para ½ salário mínimo, ou ainda, admitindo outros meios de prova que autorizassem a concessão do benefício assistencial.

Diante da realidade econômica do país, quem auferir renda maior de ½ salário mínimo já fica impossibilitado de usufruir de seus direitos fundamentais

Desta forma, é correto o entendimento que dispõe que outros meios de prova poderiam apontar quanto a inteligência ou não do benefício assistencial, na questão econômica. Portanto, a concessão do benefício em questão quanto ao requisito econômico deveria ser entendido no sentido do indivíduo auferir renda menor ou igual a ½ salário mínimo, sendo possível o magistrado provar a hipossuficiência econômica por outros meios, não se limitando ao critério objetivo disposto na lei.

Como menciona a Professora do Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe - UFS e do Curso de Direito da Faculdade de Sergipe – Dra. Deise coelho de Almeida:

> *"A velhice não torna um ser humano menos cidadão que outro, ou menos importante para a sociedade, a experiência galgada pela vivência é algo que não se aprende nos bancos universitários, algo que não se alcança com o vigor físico. Garantir dignidade aos idosos é ao menos tempo humanístico e egoístico. Humanístico porque a humanidade tem muito a aprender com eles e necessita de sua experiência e egoístico porque só assim poderemos garantir dignidade para nós mesmos, porque os sobreviventes à adolescência certamente irão tornar-se idosos e, é este nosso futuro" .*

Conclui-se que a força do Benefício de Prestação continuada é pequena diante da circunstância de miserabilidade que se encontra o Brasil nos dias atuais. A dignidade da pessoa humana, assentada como fundamento, encontra uma condição de barreira para sua concretização.

Muitos projetos vêm sendo apresentados para o aprimoramento do Beneficio de Prestação Continuada, entre eles podemos mencionar:

(*PLS 489/09), projeto prevê um prazo de dez anos para que o Conselho Nacional de Assistência Social proponha ao* Executivo *a elevação, para o valor de um salário mínimo, do limite per capita da renda familiar das pessoas que possam receber o benefício de prestação continuada.*

O senador Marcelo Crivella (PRB-RJ), relator da proposta, apresentou emenda substitutiva e afirmou que o benefício se destina "a uma parcela da sociedade incapacitada para o trabalho e atingida por dificuldades que lhe acarretam pesadas despesas, especialmente no que se refere a medicamentos, alimentação, transporte e outros cuidados indispensáveis à sua sobrevivência".

Outro projeto, sobre o abono anual no mesmo valor do benéfico, proposta pelo Senador Expedito Júnior, encontra-se em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual receberá decisão terminativa.

"*De acordo com o projeto (PLS 476/09), o abono terá o valor do benefício recebido no mês de dezembro e será pago da mesma forma que a gratificação natalina concedida aos trabalhadores. Para aqueles que começarem a receber o benefício de prestação continuada no decorrer do ano, determina a proposta, o abono será concedido de forma proporcional ao número de meses ou período superior a quinze dias em que tiver recebido o benefício."*

Ao justificar o projeto, Expedito Júnior destacou a importância do abono, sendo que, ao final do ano, há ampliação significativa dos gastos familiares. O intuito é colocar esses brasileiros em situação semelhante aos demais cidadãos, que ganham o décimo terceiro salário e, assim, podem fazer frente às despesas de final de ano:

"Isso [o abono] servirá também para reduzir a pobreza que, nesse período das festas de Fim de Ano , aumenta significativamente. Essa é a utilidade moral, social e econômica que cerca a concessão do abono proposto",.

As mudanças apresentadas possibilitaria a concessão do benefício a um maior número de pessoas, que dele necessitam e, com isso restaria consagrado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em nosso país.

V - REFERENCIAS BIBLIOGÁFICAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Estatuto do Idoso: real proteção aos direitos da melhor idade?. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 120, 1 nov. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4402>. Acesso em: 25 fev. 2010.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. Teoria geral dos direitos humanos. Porto Alegre:Fabris, 1996.

ALVES, Cleber Francisco. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O enfoque da Doutrina Social da Igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio: Forense, 1977.

ARON, Raymond. As etapas do pensamento sociológico. São Paulo: Martins Fontes, 1997

BRASIL, STJ, Resp 416.402/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 05.08.2002

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social . LOAS. Diário Oficial, Brasília, 8 de dezembro de 1993.

CARRAZZA, Antônio Roque. Curso de direito constitucional tributário. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991

COSTA, Elcias Ferreira da. Comentários Breves a Constituição Federal , Porto Alegre,Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

DEBERT, Guita Grin. A antropologia e o estudo dos grupos e das categorias de idade. In: Lins de Barros, Myriam Moraes (org.). Velhice ou terceira idade? 3 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

FERREIRA, Maria Letícia Mazzuchi. Memória e velhice: do lugar da lembrança. In: Lins de Barros, Myriam Moraes (org). Velhice ou terceira idade? 3 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. Direitos e garantias do idoso: Doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. Direitos e garantias do idoso: Doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GODINHO, Robson Renault. A proteção processual dos direitos dos idosos: ministério público, tutela de direitos individuais e coletivos e acesso à justiça. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 20

GOLDANI, A. M. Como vive o idoso brasileiro? IN : CAMARANO, A. A. (org.), Muito alem dos 60. Os novos idosos brasileiros. RJ: IPEA, 1999.

GONÇALES, Odonel Urbano. Manual de direito previdenciário : acidentes de trabalho,atualizado até a Emenda Constitucional n. 37, de 12-6-2002. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo constitucional e direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos. 2001.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo constitucional e direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos. 2001.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário, 4. ed. São Paulo: Quartier Latin,2002.

http://outraproposta.wordpress.com/2007/07/29/a-trasformacao-no-conceito-de-familia/

http://www.direito2.com.br/acam/2007/nov/6/projeto-aumenta-para-um-minimo-renda-para-receber-bpc

http://www.infojus.com.br/noticias/projeto-amplia-conjunto-de-idosos-e-deficientes-que-podem-receber-beneficio-de-prestacao-continua/

http://www.infojus.com.br/noticias/projeto-preve-abono-de-final-de-ano-para-beneficios-de-prestacao-continuada/

http://www.smarcos.br/extensao/nucleodequalidadedevida/apresentacao.php?inicial=85.

http://www.trf3.gov.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve

http://www.unati.uerj.br/crde/lei/prestacaoCont_lei/lei_9720_98.htm

LANCASTER, Jeanette – Enfermagem Comunitária: Promoção de Saúde de Grupos, Famílias e Indivíduos. 1.ª ed. Lisboa: Lusociência, 1999. ISBN 972-8383-05-3. p.492-514.

LEITE, Paulo Fernando. Exercício, Envelhecimento e promoção de Saúde. Belo Horizonte: Health, 1996.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana : princípio

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social: Custeio da seguridade social – Benefícios – Acidente do trabalho – Assistência social – Saúde. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MINUCHIN, Salvador – *Famílias: Funcionamento & Tratamento*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

NERI, Anita Liberalesco ; DEBERT, Guita Grin (Orgs.) Velhice e sociedade. Campinas, SP: Papirus, 1999.

NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 2000.

PASSOS, Anderson Santos dos. Direito Alternativo, Realidade ou Ficção . Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2077>. Acesso em: 02 jun. 2009.

PASSOS, Anderson Santos dos. lc. cit., Acesso em: 02 jun. 2009.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Sinopses Jurídicas, Direito Previdênciário. 1 ed. São Paulo,Editora Saraiva 2006.

SARACENO, Chiara – *Sociologia da Família*, Lisboa: Estampa, 1997.

SERAFIM, Marcelo, DEPUTADO (PSB-AM)

SERGIO, Ricardo R.O. Fonte: http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/previdenciario/3943-a-concessao-do-bpc-aos-idosos-hipossuficientes.html

SOUSA, Ana Maria Viola de. Tutela jurídica do idoso: A assistência e a convivência familiar. São Paulo: Alínea, 2004.

STANHOPE, Marcia – *Teorias e Desenvolvimento Familiar*. In STANHOPE, Marcia ;

TAVARES, EL, Anjos LA. Perfil antropométrico da população idosa brasileira: resultados as pesquisa Nacional sobre Saúde e Nutrição. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 1999.

WHALEY,L.F. E WONG,D.L.Enfermagem Pedriatica: elementos essênciais a intervenção afetiva.2 ª Ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 1989